



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600467-09.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO VERDE – PV – DIRETÓRIO ESTADUAL

MARCIO SOUZA DA SILVA

MARCO ANTONIO DA ROCHA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. VALORES RECEBIDOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS ATÉ 06.10.2017, BEM COMO DE EXERCENTES DE FUNÇÕES OU CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO OU DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS APÓS ESSA DATA. ART. 31, *CAPUT* E INCISO II DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 9.096/95, BEM COMO INCISO V DA LEI Nº 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.488/2017. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 14,78% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação* do recolhimento de R\$ 3.306,24 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, acrescidos de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular; e pela imposição da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 36, II, da lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO VERDE – PV/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e, no âmbito processual, atualmente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 6006683), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor total de R\$ 800,00, uma vez que o correspondente contribuinte foi identificado como autoridade pública, nos termos do inciso V do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, vez que exercente de cargo de chefia e direção na administração pública; e, **2)** ingresso de recursos na conta corrente n.º 624884304, agência 100 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 869,01, dos quais não há registro na prestação de contas da agremiação.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, esta, no exercício da competência estabelecida no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificou erros e omissões na análise das contas empreendida pela Unidade Técnica, requerendo a efetivação, em suma, das seguintes diligências (ID 6095533): **a)** solicitar, perante os diversos órgãos da administração pública anteriormente oficiados, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n.º 13.488) e 31.12.2017 (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como constava), a fim de que, de posse de tal listagem, pudesse promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95; **b)** de posse da listagem obtida nos termos do item “a”, certificasse se, dentre os doadores, no caso de haver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações ao prestador por pessoas que exercessem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existiam filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado; **c)** caso, após as diligências efetivadas nos itens “a” e “b”, fossem encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.099/95, fosse o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifestasse sobre tais irregularidades.

Sobreveio decisão deferindo as diligências requeridas e agregando outras (ID 6111083), as quais foram paulatinamente cumpridas pela Secretaria e pela Unidade Técnica.

Esta, por fim, de posse das respostas aos ofícios que solicitavam dos órgãos públicos as listagens das pessoas exercentes de funções ou cargos públicos de livre admissão ou exoneração e de empregos ou cargos públicos temporários, emitiu parecer conclusivo, identificando as seguintes irregularidades (ID 12831383): **a)** doações no montante total de R\$ 2.203,31, recebidas pelo partido político no período entre 01.01.2017 e 05.10.2017, provenientes de pessoas que exerciam cargos de chefia e direção no período; **b)** doações no montante total de R\$ 1.102,93, recebidas pelo partido político entre 06.10.2017 e 31.12.2017, de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no mesmo período, nenhuma delas sendo filiada ao PV. Apontado, ainda, o saneamento da irregularidade apontada no item 2 do exame das contas, referente ao ingresso de recursos em conta bancária sem registro na prestação de contas.

Intimados os interessados (ID 12838333), houve o decurso do prazo sem manifestação (ID 24088683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou, no item 1.1 do seu Parecer Conclusivo (ID 12831383), que a agremiação partidária recebeu, entre 01.01.2017 e 05.10.2017, **R\$ 2.203,31** de **detentores de cargo de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, dentre eles, secretário municipal, coordenador e diretor geral, nos seguintes termos, *in verbis*:**

1.1. Apuração de fontes vedadas no período de 01-01-2017 a 05-10-2017:

Da análise dos extratos eletrônicos quanto aos créditos recebidos no período acima, em cruzamento com as informações obtidas dos órgãos públicos, identificando pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção no mesmo período, constatou-se a existência de doadores intitulados autoridades, em descumprimento à vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015. Assim, foi possível identificar a ocorrência de doações oriundas de fontes vedadas, para a agremiação em exame, no valor de **R\$ 2.203,31**, conforme demonstrado abaixo:

Doadores em cargos de chefia e direção na administração pública na data da doação (período de 01/jan a 05/out de 2017)						
Nome	CPF	Cargo	Vínculo	Período do Vínculo	Doação	Data
Albano Valerio	5320666004	Coordenador de Direitos Humanos	Pref. Mun. de Bagé	22/02/2017 a 31/12/2017	R\$ 150,02	24/02/2017
					R\$ 150,02	31/03/2017
					R\$ 150,02	28/04/2017
					R\$ 150,02	30/05/2017
					R\$ 150,02	03/07/2017
					R\$ 150,02	31/07/2017
					R\$ 150,02	29/08/2017
					R\$ 150,02	29/09/2017
Jonatas dos Santos	82955212091	Secretário Municipal	Prefeitura de Estrela	01/01/2017 a 31/12/2017	R\$ 203,15	10/01/2017
Rafael Sotilli Testa	93487002000	Diretor Geral	Câmara de Vereadores	02/01/2017 a 31/12/2017	R\$ 800,00	15/03/2017
TOTAL					R\$ 2.203,31	

Já consoante o item 2.2 do Parecer Conclusivo, verifica-se que, entre 06.10.2017 (data da entrada e vigor da Lei nº 13.488/2017) e 31.12.2017, o partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu doações no valor total de **R\$ 1.102,93** oriundas de pessoas físicas que estavam exercendo função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não estavam filiadas ao PV. Consoante apontado, os doadores trabalhavam como assessores na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Quanto à irregularidade, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

No que se refere à redação anterior do inciso II do art. 31, vale ressaltar que o referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (grifos acrescentados)

Assim, no exercício de 2017, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal, afigurando-se, portanto, correta a subsunção efetivada pela unidade técnica no tocante às doações efetivadas até 05.10.2017.

Em 06.10.2017, entrou em vigor a Lei nº 13.488/2017, a qual, além de retirar o termo “autoridades” do inciso II do art. 31, acrescentou o inciso V no mesmo artigo, passando a proibir aos partidos a percepção de recursos oriundos de *“pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”*.

Assim, identificado, pela Unidade Técnica, o recebimento de valores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas enquadradas na situação mencionada após o advento da Lei nº 13.488/2017, igualmente se verifica a percepção de recursos de fontes vedadas.

Convém destacar que até mesmo os doadores exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, que sejam filiados a partido político diverso do prestador de contas, se enquadram na vedação do referido dispositivo legal.

Isso porque, caso contrário, restaria contrariado o sentido e a constitucionalidade da norma em tela, visto que o seu intuito é justamente evitar a partidarização da Administração Pública em prejuízo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública. Portanto, a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS, cuja ementa segue abaixo:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos. 2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa. 3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação." (Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.06.2020).

Destarte, comprovado o recebimento pela agremiação de recursos de fonte vedada na quantia de **R\$ 3.306,24** (R\$ 2.203,31 + R\$ 1.102,93).

II.II – Das sanções

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 3.306,24, correspondentes a 14,78% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 22.367,74).

Tal percentual **não** permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, a qual vem estabelecendo o limite de 10% para tal fim.

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante de **R\$ 3.306,24** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a desaprovação das contas acarreta, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.546/2017. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37). (grifos acrescidos)

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a fixação por essa egrégia Corte de forma proporcional, considerando que o total das quantias irregulares alcança R\$ 3.306,24, que representam 14,78% do total de recursos recebidos.

Uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos oriundos de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

Desse modo, e considerando o percentual da irregularidade em face dos recursos arrecadados, entende-se por proporcional a imposição da sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de dois meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação do recolhimento de R\$ 3.306,24** (três mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2017, acrescido da **multa no percentual de até 20%** sobre a importância apontada como irregular; e pela aplicação da sanção de **suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses**, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL